



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002082/2002-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.387 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRRF
Recorrente BANCO ALVORADA SA (SUC. DO BANCO BCN SA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA VARIÁVEL. COMPRA E VENDA DE OURO SIMULTÂNEAS A OPERAÇÃO DE "SWAP". MERCADO DE BALCÃO. OPERAÇÕES CONJUGADAS. TRIBUTAÇÃO.

São tributadas na fonte, como de aplicações financeiras de renda fixa, as operações conjugadas de renda variável, assim entendidas a compra e a venda de ouro num mesmo dia, simultâneas a uma operação de "swap" de variação do ouro versus variação do certificado de depósito bancário (CDI), todas de valores idênticos, realizadas no mercado de balcão e que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados.

IRRF — FALTA DE RETENÇÃO DA FONTE PAGADORA SUPRIDA PELO OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO PELO RECEBEDOR — O PNCST 01/2002

Determina que nos casos de incidência na fonte, cuja natureza seja de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Amador Outerele Fernandes - OAB/DF nº 7100.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, Banco de Crédito Nacional S.A. — BCN, mais tarde sucedido pelo Banco Alvorada SA, foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/08), para exigir crédito tributário, no montante de R\$941.793,91, dos quais R\$338.623,21 referem-se a imposto, R\$ 253.967,39 a multa de ofício de 75% e R\$349.203,31 a juros de mora calculados até 30/04/2002, originado da falta de recolhimento de IRRF sobre aplicação financeira de renda fixa com beneficiário pessoa jurídica. Infração capitulada no art.65, da Lei n.8.981/1995 e art.11 da Lei n.9.245/95.

A fiscalização que deu ensejo ao presente lançamento iniciou-se através do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0816600 2000 00020 9, em nome da Potenza S/A DTVM, CNPJ n. 58.229.360/0001-40, que objetivava a verificação da regularidade de elevadas perdas no decorrer do ano de 1997, nas suas contas de "Despesas com Swap". Ficou constatado que as perdas nessas operações de SWAP, originaram-se de 21 contratos, celebrados com Banco de Crédito Nacional S.A. — BCN (FLS.71/127).

Quando daquela fiscalização, o BCN foi intimado a apresentar, referente ao período de 23/09/1996 a 05/11/1996, a movimentação física de ouro e o razão das contas em que as transações com ouro, realizadas em balcão, foram contabilizadas. Em sua resposta, informou que naquele período a quantidade de ouro no ativo era de 400 gamas, já que não foi realizada nenhuma operação da espécie, apresentando cópia do razão (fls.66/70).

O efetivo início da fiscalização em face do BCN, se deu em 02/04/2002, quando foi intimado, através de seu preposto, do Termo de Início de Fiscalização (fls.19/20), a apresentar vários documentos contábeis e contratos de Swap, vigentes no período de 1997 e 1998.

O contribuinte respondeu a intimação apresentando os documentos solicitados, cujas copias estão acostados aos autos nas fls.24/65.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente do auto de infração, em 08/05/2002, e não se conformando com o lançamento, apresentou impugnação em 06/06/2002 (fls.134/169), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

"1. Os trabalhos fiscais tornaram por base os fatos geradores ocorridos em 21/03/1997, 31/03/1997 e 22/04/1997.

1.1. O instituto da decadência, tal qual previsto no CTN, é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, segundo a qual, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

1.2. Sobre a homologação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, deverá ocorrer nos cinco anos seguintes a contar da ocorrência do fato gerador, prazo esse que, se expirado, considera-se homologado definitivamente o lançamento e extinto o crédito.

1.3. O auto de infração é datado de 08/05/2002 e somente poderia abranger o período de cinco anos para trás, ou seja, os fatos geradores ocorridos a partir de 08/05/1997. Estaria, portanto, decaído o direito de a fiscalização analisar o período de janeiro a abril de 1997, operando-se, pois, o instituto da decadência com relação aos fatos geradores abrangidos no presente auto de infração.

2. A taxa SELIC não pode ser utilizada a título de juros moratórios do crédito da Fazenda Nacional, uma vez que tem natureza remuneratória e não moratória, o que impossibilita sua aplicação no caso presente, bem como possui vício que afronta o Princípio da Legalidade.

3. De acordo com a legislação vigente no momento da celebração das operações de cobertura (hedge), os rendimentos eventualmente auferidos pelas contratantes não estariam sujeitos a tributação por parte do Imposto de Renda, conforme determinava o artigo 77, V, da Lei nº 8.981/95.

4. É necessário destacar que todas as operações e contratos celebrados pela impugnante são totalmente independentes entre si, não se caracterizando como "operações conjugadas".

4.1. Não existe entre as operações praticadas pela impugnante qualquer vínculo de indissociabilidade entre si, sendo elas totalmente autônomas e, mesmo que praticadas em datas semelhantes, não dependem, absolutamente, uma das outras para sua existência.

4.2. É inegável que os ganhos auferidos pelas empresas Cacique e Colorobbia através de aplicações de CDI foram "trocados", ou seja, anulados, pela variação da cotação do ouro, sendo completamente autônomas entre si as operações de compra e venda do ouro realizadas pelas mencionadas empresas com a Potenza DTVM, como é igualmente autônoma e legítima a operação de swap contratada entre a Potenza DTVM e a impugnante.

4.3. Operações conjugadas seriam aquelas originadas em um ou mais instrumentos, ligadas entre si, cuja não realização de uma das operações viesse implicar na inexistência de todas elas.

No caso em tela, torna-se claro que as operações de swap contratadas entre a impugnante e as empresas Cacique e Colorobbia poderiam existir perfeitamente, independentemente da existência das operações de compra e venda de ouro, ou mesmo da existência da contratação de operação de swap, entre a impugnante e a Potenza DTVM.

4.4. A corroborar com a tese ora apresentada, de que as operações são autônomas, independentes entre si, e não conjugadas, verifica-se, ainda, que ao menos num dos casos, as datas de liquidação dos contratos não são coincidentes, ou seja,

eventual alegação de que pelo simples fato das operações terem as datas de liquidação coincidentes, seriam elas operações conjugadas, fica descartada, visto que a própria fiscalização sinaliza e admite a liquidação das operações (contratos de swap e venda do ouro — Cacique — ref 2) em datas distintas.

5. A impugnante não poderia ser penalizada pela não retenção do IRRF, em razão de que a suposta exigibilidade do tributo teria ocorrido há vários exercícios, tendo as empresas Cacique e Colorobbia entregue suas Declarações de renda do período.

5.1. A determinação legal é expressa no sentido de determinar a impugnante a retenção e o recolhimento do IRRF, arcando a impugnante com o ônus do recolhimento, ante sua qualidade de responsável/substituto tributário, mesmo quando o tributo não é retido.

5.2. No entanto, essa responsabilidade cessa com a apresentação por parte da contribuinte de sua Declaração de Renda, sendo que, a partir de então, a contribuinte (no caso as empresas Cacique e Colorobbia) deverá ser dirigida a exigência fiscal.

5.3. Nem se alegue, ainda, que a responsabilidade da impugnante pelo recolhimento do imposto haveria persistido mesmo após a entrega das Declarações de Renda das contribuintes, eis que a impugnante não haveria comprovado o oferecimento dos rendimentos a tributação por parte de seus beneficiários.

5.4. Tal entendimento significaria injustificada inversão do ônus da prova, ao passo que é impossível a impugnante ter acesso a documentação contábil de terceiros."

DA DECISÃO DA DRF

Após analisar a matéria, os Membros da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo/SP, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 16-11.005, de 09/10/2006 (fls.188/197), pelo qual rejeitou a preliminar de decadência do lançamento e no mérito, entendeu que no caso em tela o contrato de compra e venda de ouro e swap devem ser considerados em conjunto, como um único documento obrigacional e não individualizados autônomos, como se faz querer parecer, em decisão assim ementada:

"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Não havendo o pagamento do tributo, pressuposto para a homologação tácita, a contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete as Delegacias de Julgamento o controle de legalidade e constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA VARIÁVEL. COMPRA E VENDA DE OURO SIMULTÂNEAS A OPERAÇÃO DE "SWAP". MERCADO DE BALCÃO. OPERAÇÕES CONJUGADAS. TRIBUTAÇÃO. São tributadas na fonte, como de aplicações financeiras de renda fixa, as operações conjugadas de renda variável, assim entendidas a compra e a venda de ouro num mesmo dia, simultâneas a uma operação de "swap" de variação do ouro versus variação do certificado de depósito bancário (CDI), todas de valores idênticos, realizadas no mercado de balcão e que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados.

Lançamento Procedente."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada desta decisão em 17/01/2007 ("AR"fls. 200) e, com ela não se conformando, o Banco Alvorada, sucessor do Banco BCN S/A, interpôs, na data de 16/02/2007, o Recurso Voluntário de fls. 203/233, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

Este Conselho em 01/06/2009, por maioria de votos, ACOLHEU a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão.

Em recurso especial a Fazenda Nacional, logrou reverter a posição da turma, tendo a CSRF, determinando em dar provimento ao recurso com retorno à Câmara "a quo" para análise das demais questões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da Natureza das Operações Conjugadas.

De acordo com o arrazoadado da DRJ:

Examinando agora o mérito, o cerne da questão consiste em saber se as aplicações de renda variável realizadas pela interessada com seus clientes estariam ou não compreendidas no conceito de operações conjugadas, uma vez que o art. 65, § 4º, alínea "a", da Lei nº 8.981, de 1995, sujeita ao imposto de renda na fonte, à mesma alíquota estabelecida para os rendimentos provenientes de aplicações de renda fixa, o rendimento produzido por operações assim conceituadas.

A interessada argumentou que as operações realizadas foram legítimas autônomas e, mesmo quando praticadas em datas semelhantes, não dependiam uma das outras para sua existência. necessário saber o que são operações conjugadas que, segundo a lei, permitem obtenção de rendimentos predeterminados e devem ser tributados como o são os auferidos em aplicação financeira de renda fixa.

O legislador ordinário, diante da dificuldade de definir as denominadas operações conjugadas, optou por deixar essa tarefa a cargo do Poder Executivo, estabelecendo no § 6º do mencionado art. 65 in verbis:

"Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º"

O secretário da Receita Federal, então, baixou a Instrução Normativa n. 72 de 10.09.1997, que estabeleceu no seu artigo 2º:

"Selo também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:

I - nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, tais como as realizadas:

a) nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (Box);

b) no mercado a termo nas bolsas de que trata a alínea anterior, em operações de venda coberta e sem ajustes diários;

c) no mercado de balcão". A expressão "tais como" empregada na redação do inciso denota que a lista ali apresentada é meramente exemplificativa e não exaustiva. Seria mesmo ingenuidade esperar que o secretário da Receita Federal esgotasse ali as hipóteses de operações conjugadas, tarefa hercúlea, aliás, para qualquer um que resolva enfrentar a verve dos agentes do mercado financeiro, sempre à espreita das brechas da lei, com o intuito de maximizar os seus lucros e os dos seus clientes.

Desse modo, é vã a alegação da interessada de que as operações em foco não se identificam com as hipóteses previstas no art. 2º da IN SRF no 72, de 1997. Alias, elas se identificam, sim, pelo menos com a hipótese prevista na alínea "c"; afinal, não foram elas realizadas em bolsa e, sim, no mercado de balcão, no qual se realizam as operações com a participação das instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto a compra, a venda e a distribuição de valores mobiliários em circulação no mercado, excetuadas, aí, obviamente, as operações realizadas em bolsa.

Ademais, há de se convir que não existem exemplos mais bem acabados de operações conjugadas do que essas realizadas pela interessada com os seus clientes. A compra e a venda de ouro num mesmo dia, simultâneas a uma operação de "swap" de variação do ouro versus variação do CDI, todas de valores idênticos, com a flagrante finalidade de proporcionar lhes remuneração igual à variação do CDI.

Na verdade, os contratos de "Compra e Venda de Ouro — Ativo Financeiro" (fls. 89/90, 93/94, 97/98 e 101/102), apresentados como documentos atestadores da aplicação financeira de renda variável que aqui se estuda, refletem um evento distinto do que realmente expressam.

Uma aplicação financeira, na qual uma parte se obriga a pagar a outra, numa data futura, o valor relativo a um determinado montante de ouro, traz em si, por natureza, a incerteza quanto ao rendimento que se fará sentir quando da liquidação. Essa incerteza vincula-se à típica volatilidade do mercado de ouro, influenciado por fatores diversos, tais como: política econômica, outros mercados, produção do ouro, entre outros. O risco que envolve esse tipo de aplicação financeira é, portanto, elemento qualificador da própria natureza dessa aplicação.

A primeira vista, analisando, individualmente, os referidos contratos de "Compra e Venda de Ouro — Ativo Financeiro", pode-se até verificar que esse elemento vital, o risco, está ali refletido, notadamente no que toca à cláusula terceira dos contratos que diz:

3 — A compra e venda ora realizada será efetivada pelo prep correspondente a cotação do referido metal na Bolsa de

Mercadoria & Futuros de São Paulo, no pregão do dia útil imediatamente anterior ao do efetivo pagamento a ser feito pelo COMPRADOR ao VENDEDOR, calculado sobre o peso líquido do ouro acima especificado.

Todavia, os termos desses documentos são pontual, tácita e imediatamente alterados pelos contratos de "Acordo de Proteção — Hedge" (fls. 24/27, 28/31, 32/35 e 36/39). Essas avenças, também chamadas de operações de swap, modificam o cerne da operação de venda de ouro anunciada nos primeiros contratos, na medida em que o rendimento advindo da liquidação dos contratos não mais se sujeita aos humores do mercado do ouro, ou seja, não mais são variáveis. Vejam-se as cláusulas terceira e quarta (fls. 25, 29, 33 e 37):

3 — O CLIENTE se responsabilizará pelo valor da PARCELA DESTACADA corrigido até o término do PERÍODO DE VIGÊNCIA pela variação do ouro BM&F apurado pela aplicação da seguinte fórmula:

VALOR GARANTIDO PELO CLIENTE = PARCELA DESTACADA. C

Onde:

C = AUn / AUo onde: AUn = prep de fechamento do ouro BM&F, do dia útil anterior à data final de fluência;

AUo = preço de fechamento do ouro BM&F, do dia útil anterior a data inicial de fluência.

4—O BCN se responsabilizará pelo valor da PARCELA DESTACADA com o acréscimo, até o término do PERÍODO DE VIGÊNCIA, da remuneração diária de 99,00% (noventa e nove inteiros) por cento do CDI, passando a corresponder ao VALOR GARANTIDO — BCN; (Observação: no contrato de fls.37, o percentual avençado foi de 96,00%) nos vedado pensar que uma singela troca de sistemas de remuneração (swap) seja irregular a priori. Contudo, os efeitos que esses contratos de proteção contra risco impingem à aplicação financeira "principal" (compra e venda de ouro), desde o nascimento da vigência da relação obrigacional ali inserta, simplesmente afastam dessas supostas operações com ouro todo e qualquer risco. Note-se que isso se dá desde o início da vigência dos contratos.

Em suma, em nenhum momento sequer o contrato para venda de ouro a termo fica sujeito às flutuações ordinárias de prey) da commodity. O risco, em realidade, jamais se faz sentir em tais operações, é natimorto, visto que a cláusula que num contrato determina o risco, é cancelada, simultaneamente, no outro. E como dizer que eu compro algo de alguém em determinado momento, mas, nesse mesmo e exato momento, vendo a mesma coisa à mesma pessoa de quem essa coisa supostamente

comprara. Isso é o mesmo que dizer que nada ocorreu de fato. Nem compra nem venda alguma.

Em realidade, essas operações são uma só. Os contratos (de compra e venda de ouro e de swap) que se quer individualizados e autônomos devem ser lidos como um único documento obrigacional que, em resumo diz: o Banco BCN S/A se obriga a remunerar o cliente, no prazo estipulado, com a variação do CDI. Logo, com rendimento indexado próprio das chamadas operações de rendas fixas.

Diante disso, por considerar conjugadas as operações em debate, entendendo não merecer reprimenda o lançamento do imposto

A questão fulcral indicada no lançamento e muito bem analisada na decisão a quo, cujos fundamentos não merecem reparos, é examinar se o resultado auferido deve ser tributado como renda variável, como aduz o recorrente, ou como renda fixa, considerando tratar-se de operações conjugadas, nos termos do artigo 65, parágrafo 4o, alínea "a", da Lei 8.981, de 1 995.

Parece-me evidente que os contratos celebrados, i) Contrato de Proteção contra Riscos Financeiros e ii) Contrato de Compra e Venda de Ouro, exemplificam, na prática, o conceito de operações conjugadas. A compra e a venda de ouro num mesmo dia, simultâneas a uma operação de "swap" de variação do ouro versas variação do CDI, todas de valores idênticos, com a flagrante finalidade de proporcionar-lhes remuneração igual à variação do CDI. As operações conjugadas permitem a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa e 123, de 1999. De fato, os contratos celebrados, em operações conjugadas, retiram o risco subjacente à toda operação de renda variável, conferindo ao cliente resultado predeterminado, característico de aplicação financeira de renda fixa.

Entretanto da análise do caso concreto nota-se que o IRRF, quando lançado deveria ter sido efetuado contra o beneficiário e não contra a fonte pagadora.

Quando foi formalizada a presente exigência, em 08/05/2002, a Instrução Normativa SRF no. 72, de 10/09/1997, já fora revogada pela Instrução Normativa no. 79, de 01/08/2000, a qual, por sua vez, foi alterada pela INs 82 e 85, de 2000 e 25/2001, valendo assinalar que esta não revogou expressamente a anterior (IN SRF No., 79, de 01/08/2000), consignando na sua ementa estar baixando normas quanto a incidência prevista nos arts. 65 a 82 da Lei No. 8.981/95.

Transcreve, do PARECER NORMATIVO N° 1, DE. 24 DF. SETEMBRO DE 2002-IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA, RESPONSABILIDADE, os seguintes dispositivos:

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora

IRRF ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE RESPONSABILIDADE

Quando a incidência tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se,

no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual

IRRF ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora. Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de cilício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE (.)

16 Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração para o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 90 da Lei nº 10 426, de 2002, constatando-se que o contribuinte: a) não submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora, b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.

Complementa com ementas do Conselho de Contribuintes, através das transcrições seguintes:

"EMENTA IRRF - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO APURADO APÓS A DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EXCLUSÃO DA

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a data de entrega desta declaração anual, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento. Recurso

provido" (Ac nº 104-17516 - g n.)

Mesmo se considerada a possibilidade de exigência de eventuais encargos legais da fonte, o Parecer Normativo nº CGT nº 1/2002, determina que se o beneficiário do rendimento submete-o à tributação, poderão ser exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez